

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 0004197-12.2014.403.6103

CONCLUSÃO

Em 06 / 10 / 2014, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal oficiante.

REGISTRO n.º 00278/2014

CR
RF 7669

DECISÃO

Estes autos cuidam de ação civil pública exercida pelo **Ministério Público Federal** em face da **União** e da **Fundação de Serviços de Defesa e Tecnologia de Processos – “Fundação STDP”**.

Na peça de ingresso, o *parquet* aduz, em apertado resumo, que a entidade privada ré obteve qualificação como OSCIP sem preenchimento material dos requisitos pertinentes, porquanto jamais desenvolveu projetos ou quaisquer ações na área de proteção ao meio ambiente – a despeito de ter sido esta a justificativa temática (art. 3º da Lei 9.790/1999) para obtenção do *status* jurídico em comento.

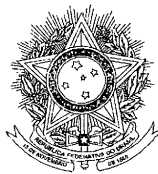
Após a qualificação como OSCIP, firmou, dentre outros, dois termos de parceria (003/DECEA/2012 e 001/DECEA/2013) com o DECEA para realização de atividades relacionadas a controle do espaço aéreo, notadamente gestão e qualificação de atividades e recursos humanos voltados ao controle de tráfego aéreo.

Sustenta o MPF que, malgrado haja menção formal a atividades relacionadas à qualidade ambiental no bojo dos instrumentos comentados, seus objetivos reais distam em muito disso, passando, portanto, ao largo do fundamento temático da própria qualificação da entidade como OSCIP.

Para além, defende o l. Procurador da República subscritor da exordial que a Consultoria Jurídica da União em São José dos Campos já havia se manifestado de forma contrária à firmação de termo de parceria com a entidade e envolvendo o ICEA, porquanto o objeto respectivo, repetido naquele firmado junto ao DECEA, abrangia atividade finalística do ente público – malferindo, portanto, a regra de contratação de pessoas mediante concurso público –; não bastasse, afirma o *parquet* que sequer foi realizado certame para escolha da OSCIP.

Segundo apurado pelo MPF, os dois termos de parceria preveem repasse total

23
CR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 0004197-12.2014.403.6103

de verbas públicas na ordem de R\$ 260.265.291,78.

Em sede liminar, clama o autor da demanda pela concessão de provimento cautelar a determinar a suspensão dos repasses de verbas da União à Fundação STDP, sustentando que, no mês de outubro de 2014, novo montante (parcelar, segundo o cronograma de execução dos termos de parceria) nos importes de R\$ 16.350.000,00 e R\$ 5.963.000,00 serão entregues sob sustentáculo das irregularidades apontadas.

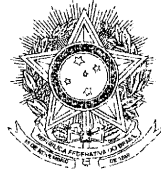
Às fls. 44/45, determinei que as rés se manifestassem sobre o pleito liminar.

A União o fez às fls. 49/59-verso, aduzindo que a competência para julgamento do pedido repousa, ou no Juízo Federal de Brasília, onde qualificada a OSCIP, ou naquele da Subseção do Rio de Janeiro, onde firmados os termos de parceria inquinados. Quanto à medida cautelar em si, assevera que não houve pleito pelo ressarcimento dos montantes já repassados pela União à Fundação STDP – o que inviabilizaria a própria pretensão cautelar, porquanto ausente a medida final a se resguardar (o pedido de suspensão dos repasses visa assegurar a recomposição do erário). Além disso, consigna que a suspensão da execução dos termos de parceria acarretaria grave prejuízo ao sistema de controle do espaço aéreo, porquanto os projetos levados a efeito por meio das parcerias seriam paralisados.

Aduziu, outrossim, que o ato de qualificação das OSCIPs é vinculado, e não há obrigatoriedade de análise concreta da realização das atividades constantes dos atos constitutivos das entidades pretendentes, bastando que sejam previstos objetivos amoldados ao comando legal; e que, ao contrário do quanto afirmado pelo *parquet*, as atividades desenvolvidas pela Fundação STDP junto ao DECEA relacionam-se à proteção ambiental, porquanto abarcam estudos e projetos vocacionados à redução de emissão de CO₂ e dos níveis de ruído – a União transcreveu tabelas que demonstrariam tais reduções às fls. 58/58-verso.

Por fim, afirmou que não há terceirização ilegal travestida nos termos de parceria, pois os profissionais disponibilizados pela Fundação STDP são especializados e pouco numerosos frente ao contingente de servidores, civis e militares, vinculados ao DECEA.

A Fundação de Serviços de Defesa e Tecnologia de Processos – STDP, por seu turno, apresentou manifestação às fls. 77/98. Principiou aduzindo, tal qual a União, ser o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 0004197-12.2014.403.6103

Juízo desta 1ª Vara Federal de São José dos Campos incompetente para o feito e, ao depois, adentrando o mérito da postulação liminar cautelar, asseverou não haver perigo de dano pelo tempo necessário à tramitação do processo, haja vista que os repasses constituem simples execução dos termos de parceria. Aduziu, ainda, que o perigo existente é, em verdade, inverso, pois "a eventual concessão da liminar pretendida pelo MPF irá pôr em risco todo o Sistema de Controle do Espaço Aéreo Nacional" (fl. 83).

Para além, reputa inexistente qualquer vício em sua qualificação como OSCIP, haja vista que, dentre suas atividades, efetivamente, está a questão ambiental, pois atua, especificamente no que diz com as parcerias firmadas com o DECEA, dentre outros, no "estabelecimento de rotas mais diretas entre dois pontos da rede de aerovias" – o que se relaciona com o controle ambiental da atividade.

Sustenta, ainda, a regularidade dos termos de parceria, até pela efetiva redução de emissões de gases que decorreu dos projetos levados a efeito, e encerra afirmando que não executa atividade finalística do DECEA, pois atua em projetos de aperfeiçoamento.

Os autos me vieram, então, conclusos para apreciação do pleito liminar.

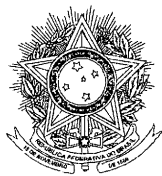
Decido.

Antes de me debruçar sobre a medida cautelar intentada, vejo celeuma instaurada pelas rés quanto à competência deste Juízo para a apreciação da causa posta pelo Ministério Público Federal.

De fato, três são os atos combatidos na exordial: (a) a qualificação da Fundação ré como OSCIP e (b) os termos de parceria atualmente em execução a envolver o DECEA e a entidade privada.

Com efeito, os argumentos trazidos à colação são relevantes, mas, em meu sentir, insuficientes a determinar o deslocamento do processo, seja para a Justiça Federal de Brasília, seja, ainda, para aquela sediada no Rio de Janeiro.

Por primeiro, malgrado a qualificação da entidade privada ré como OSCIP seja relevante à causa, a principal pretensão do *parquet* repousa no desfazimento dos termos de parceria encetados graças à sua obtenção.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 0004197-12.2014.403.6103

Aliás, a mera obtenção do *status* de OSCIP não acarreta prejuízo concreto algum ao Estado, ainda que se dê o ato de forma irregular, porquanto é nos enlaces obrigacionais atípicos posteriores que se desnovelam os repasses de verbas públicas que podem, ou não, configurar malferimento a princípios e interesses da Administração.

Por isso, a conclusão aparentemente mais lógica ao caso seria a concentração da análise dos aspectos controvertidos das avenças na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro – haja vista que os termos de parceria inquinados por irregulares foram lá firmados.

Sucede que, segundo assevera o Ministério Público Federal, um dos instrumentos em comento constitui mera repetição de outro que se tentou ultimar no âmbito do ICEA, para o mesmo objeto e com os exatos contornos – não se angariando sucesso ante a negativa externada pela própria Consultoria Jurídica da União (em sua unidade local – São José dos Campos).

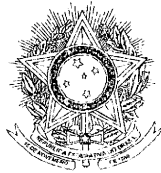
E, de fato, a asserção é verossímil, pois, malgrado firmado no Rio de Janeiro, o TP 001/DECEA/2013 prevê execução de seu objeto no ICEA em São José dos Campos.

Não bastasse, se de prejuízo se trata, a prestação do serviço supostamente irregular constitui sua faceta concreta e externamente visível, atraindo, por isso, a preceptividade do art. 2º da LACP – que não vincula a competência territorial absoluta ao local da prática do ato, mas àquele em que se percebam os danos dele decorrentes.

Assim, sendo a execução do termo de parceria – ou, ao menos, de um deles – ajustada para suceder em São José dos Campos, o Juízo Federal local mostra-se competente para conhecer da postulação de se o estancar por desconstituição do instrumento respectivo, mesmo que firmado noutro local.

Aliás, a argumentação trazida a lume pelo Ministério Público Federal, no sentido de que a parceria firmada, nos termos do parecer que frustrou a firmação do termo de parceria originário nesta localidade, abarca atividade finalística do DECEA e do ICEA demandará, por certo, verificação aproximada do *locus* dos afazeres respectivos – vinculando, uma vez mais, o suposto dano à sede deste Juízo.

Destarte, discordo dos argumentos trazidos pela União e pela Fundação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 0004197-12.2014.403.6103

requerida, e afasto, desde logo, a preliminar suscitada.

Feito isso, à medida cautelar.

As rés objetaram à suspensão dos repasses, em forma cautelar do ressarcimento eventual dos valores ajustados nos termos de parceria, a ausência de pedido explícito de devolução dos montantes pretéritos (relativos às parcelas já liberadas).

Mesmo não constando em forma expressa no rol aposto às fls. 32/33, a providência é decorrência lógica e inarredável da desconstituição – leia-se: desfazimento *ab initio* – dos termos de parceria inquinados. Por isso, o argumento não prospera.

Para além, impedir novo repasse, acaso efetivamente viciado o ajuste que o determina, implica inibição de dano – eficácia jurídica, novamente, decorrente da postulação.

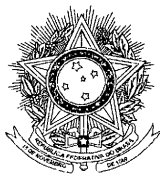
Mas a questão central a envolver a celeuma travada pelas partes não é, por certo, essa.

Segundo o Ministério Público Federal, o ato de qualificação da Fundação requerida como OSCIP está viciado, já que suas atividades, claramente, não se entrelaçam a preocupações ambientais, sendo voltada a afazeres ligados a controle de tráfego aéreo.

O argumento é, malgrado rejeitado pelas rés, relevante – até porque a mera indicação de que os estatutos ou atos constitutivos da pessoa jurídica albergue objetivo social previsto no art. 3º da lei de regência das OSCIPs não implica efetiva atuação em tais searas.

Contudo, igualmente relevante é a possibilidade de que o controle efetivo e concreto da adequação seja posto em prática no momento de firmação de termos de parceria com entidades públicas – haja vista que, aí, sim, a ninguém será dado argumentar bastar a inclusão nos objetivos sociais da entidade dos afazeres listados no citado dispositivo legal, sendo imprescindível que o próprio objeto da avença então firmada amolde-se a tais desideratos.

Noutros termos, prevista a atuação na área de desenvolvimento ambiental nos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 0004197-12.2014.403.6103

atos constitutivos da entidade, e obtendo ela a pretendida qualificação como OSCIP, de nada adiantará o concerto então efetivado se o futuro termo de parceria não se ligar a tal seara, pois, evidentemente, a intenção do sistema de entidades não governamentais é promover a habilitação para atuação concreta naquelas áreas não exclusivas ao Estado, e não o de propiciar que, vencida a etapa de qualificação, possa a entidade receber repasses de verbas públicas para se dedicar a qualquer estirpe de engenho.

Por isso, a análise do ato de qualificação da Fundação ré não se me afigura seja relevante para este momento de cognição sumarizada – ainda que, friso desde logo, seja para o deslinde último da causa, tanto para eventual acolhimento da postulação como, ao revés, para sua possível rejeição.

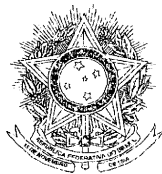
Dito isso, em meu sentir, os termos de parceria constituem o substrato primordial do pedido neste momento.

Nesse quadrante, ambas as rés argumentaram que, como houve reduções nas emissões de gases poluentes em decorrência dos projetos levados a efeito pela Fundação STDP junto ao DECEA, as parcerias atenderiam ao comando legal de vinculação das atividades à promoção de desenvolvimento ambiental.

Além disso, a União foi enfática ao afirmar que não há identidade finalística entre as atividades típicas do DECEA e os objetivos das parcerias firmadas – argumento ao qual aderiu a Fundação requerida.

Passando em revista os termos de parceria objurgados, vejo que aquele tombado sob o nº 003/DECEA/2012 prevê, como objeto da vinculação obrigacional, "*a realização de atividades técnicas e de apoio e assessoramento especializado, com elaboração de estudos e pesquisas voltadas para o desenvolvimento sustentável de projetos nas áreas de controle do espaço aéreo, visando a manter o nível de **segurança operacional** em padrões internacionais e aumentar a **eficiência, a eficácia e a regularidade dos serviços de tráfego aéreo** a cargo do DECEA, em conformidade com o programa de trabalho*".

Por seu turno, aqueloutro epigrafoado por 001/DECEA/2013 assim se põe na seara dos objetivos da parceria: "*realização de pesquisa e desenvolvimento relacionados à expansão das atividades científicas e tecnológicas e à capacitação de*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 0004197-12.2014.403.6103

recursos humanos com melhorias de processos educacionais de interesse dos elos e dos usuários do Sistema de Controle do Espaço Aéreo – SISCEAB, de forma a cooperar com a melhor do nível de **eficiência e segurança operacional dos Serviços de Tráfego Aéreo**, e com os **processos de redução continuada dos impactos ao meio ambiente**".

Os objetos definidos em fraseados amplíssimos não denotam com precisão o que constitui o objeto acertado entre as partes, assemelhando-se mais a um protocolo de intenções ou metas. Mas os instrumentos trazem alguma discriminação posterior.

O TP 001/DECEA/2013 prevê, no anexo A (Plano de Trabalho), que os objetivos visados pela parceria são a "eficiência da capacitação e treinamento dos Recursos Humanos do SISCEAB, visando a manutenção do **nível de segurança operacional dos serviços de tráfego aéreo**" e a "expansão das **atividades de Pesquisa, Fomento e Desenvolvimento Científico e Tecnológico no SISCEAB**". Quanto à participação da Fundação STDP, assevera que "se traduzirá pelo cumprimento de projetos, planos, programas e atividades para o período iniciado em 1º de agosto de 2013, com término previsto para 31 de Julho de 2018, abrangendo procedimentos de estudos e pesquisas específicas em novas metodologias que dinamizem a realização de atividades técnicas e operacionais, incluindo a implantação, a atualização, a modernização e o aperfeiçoamento dos processos vinculados à capacitação de recursos humanos"; e prossegue asseverando que "nestas atividades se inserem também a identificação, proposta de solução de problemas e interação com o desenvolvimento de tarefas específicas, relacionadas, de forma especial e particular, a disponibilização de meios para favorecer a absorção de metodologias contemporâneas de gestão que otimizem os atuais processos".

O mesmo instrumento, sob a pretensão de esmiuçar os objetivos e definir metas, estabelece três (metas), intituladas por A, B e C, da seguinte forma:

Meta A

Aperfeiçoar os métodos e processos de gestão das atividades de capacitação e treinamento de recursos humanos, que desenvolvem ações junto ao SISCEAB.

Meta B

Aprimorar as ações voltadas ao desenvolvimento de estudos e pesquisas na área tecnológico-científica visando gerar produtos de interesse do SISCEAB.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 0004197-12.2014.403.6103

Meta C

Aprimorar o processo de gestão da manutenção dos laboratórios de simulação, de software, de pesquisas para o desenvolvimento do **tráfego aéreo**.

Os itens 5.1 e 5.2 – finalmente – detalham o objeto da propalada capacitação, citando o aperfeiçoamento técnico e de sistemas de controle, sempre com a indicação, constante por todo o instrumento da parceria, aliás, do controle de tráfego aéreo.

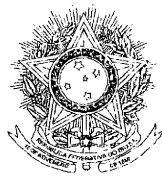
Quer me parecer, portanto, que a finalidade da parceria encetada não se volta, realmente, e como argumentado pelo MPF, à "*defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável*", mas ao aperfeiçoamento do específico sistema nacional de controle de tráfego aéreo – ainda que disso possa advir efeito favorável ao meio ambiente, a meta (aperfeiçoamento do tráfego aéreo) não é ambientalmente relevante para o escopo do concerto, que se concentra na otimização do uso do espaço aéreo nacional.

Essa mesma observação pode ser feita, com algumas peculiaridades, quanto ao termo de parceria de nº 003/DECEA/2012.

Com efeito, o anexo A (Programa de Trabalho) do mencionado instrumento estabelece como objetivos a alcançar a "**eficiência da navegação aérea**" e a "**segurança da navegação aérea**"; e o detalhamento segue a mesma linha do termo analisado precedentemente.

Ora, à evidência, conquanto a União tenha se esforçado para trazer dados que indiquem suposto benefício ambiental decorrente das técnicas e "*produtos*" alcançados no âmbito dos termos de parceria inquinados pelo MPF, os objetivos declarados e que dão sustentáculo às avenças, nem de longe, elegeram a preocupação ambiental como norte ou sequer diretriz periférica – afora a menção vaga, em texto formal, acima transcrita.

Noutros termos, os objetivos dos termos de parceria são ligados ao controle de tráfego e demais atividades correlatas, seja pela implementação de tecnologias novas, seja pela ministração de cursos – como está apostado em seus instrumentos, consigno –; mas isso não condiz com a previsão do art. 3º, VI, da Lei das OSCIPs.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 0004197-12.2014.403.6103

Isso, *per se*, já inquina, com a suficiência própria ao âmbito sumário e rarefeito do processo, as avenças encetadas.

Mas, como os próprios instrumentos das parcerias são sobremaneira vagos no tocante ao quê efetivamente se pretende em objetivo, ainda que desçam a termos mais minuciosos quanto ao quê desempenharia a Fundação STDP em favor do DECEA – importante notar, a esta altura, que a aparência é de verdadeira contratação, e não de parceria –, é até possível que a questão ambiental tenha surgido no decorrer da execução dos supostos projetos. Ainda assim, como tudo o que a União trouxe aos autos foi a simples tabela de fls. 58/58-verso, não tenho como afastar o argumento do Ministério Público Federal – não há nos autos os supostos projetos que teriam como objeto ou objetivo a proteção ambiental.

Aliás, adentrando a área em tela (projetos a serem implementados), repiso que os termos de parceria são sobremaneira direcionados a uma contratação de serviços, e a situação é agravada quando se tem em mira o detalhamento dos custos a envolver as avenças.

Para o termo de parceria 003/DECEA/2012, o anexo D (previsão de receitas e despesas por categorias contábeis) prevê custo com "despesas de pessoal" e "encargos sociais" da ordem de R\$104.927.327,56 e R\$32.863.292,93, respectivamente, de um total de repasses de R\$169.417.124,78; já o termo 001/DECEA/2013, segundo seu anexo D (previsão de receitas e despesas por categorias contábeis), prevê dispêndios de R\$61.571.068,06 e R\$17.787.816,76 para as mencionadas rubricas, de um total de repasses de R\$90.848.167,00.

Chama a atenção o fato de que, para a realização dos supostos projetos que representam os objetivos das parcerias encetadas os custos sejam, basicamente, com pessoal.

Isso direciona meu foco à nuance de que, especificamente no tocante ao termo mais recente, idêntico concerto chegou a ser intentado no âmbito do ICEA em São José dos Campos, tendo havido manifestação cabalmente contrária da Consultoria Jurídica da União local, justamente porque "em muitos casos, para atingir-se as 4 (quatro) Metas propostas, a Fundação STDP estará desempenhando atividades finalísticas do ICEA, o que afronta ao disposto no inciso II do art. 37 da Constituição

127
du



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 0004197-12.2014.403.6103

Federal, conquanto tais atividades devem ser desempenhadas, privativamente, por servidores civis ou militares" (fl. 223 do ICP).

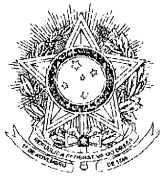
O parecerista ainda prosseguiu – e, agora, indo ao encontro de minha impressão sobre a previsão de dispêndios nos termos de parceria – asseverando que “o Termo de parceria em apreço se caracteriza, principalmente, pelo fornecimento de mão de obra ao ICEA para que o referido instituto possa cumprir suas atribuições regimentais. Contudo, o Termo de Parceria não pode ser utilizado como ferramenta para suprir a carência de mão de obra da Administração” (fl. 224 do ICP).

Muito embora não se trate do exato termo de parceria que restou, ao cabo, firmado, como argumentado pelo Ministério Público Federal, as atividades pretendidas são as mesmas – e a tentativa de vinculação à seara ambiental não se me afigura tenha sido efetiva – e os agentes ligados à Fundação STDP efetivamente prestam serviços no ICEA em São José dos Campos.

Há, pois, forte aparência de terceirização de atividade finalística, reforçada pela peculiaridade de que, segundo os instrumentos objurgados, ao parceiro privado compete “selecionar e **submeter à aprovação do PARCEIRO PÚBLICO os candidatos para a formação de equipe de execução das atividades** previstas neste Termo de Parceria de acordo com o perfil profissional e principais tarefas de cada função”, “prover pessoal técnico e administrativo de seu quadro funcional, segundo as disponibilidades da FUNDAÇÃO STDP, ou contratar pessoal e/ou consultores para atender às demandas das etapas de realização do Plano de Trabalho (Anexo A), **após prévia consulta ao PARCEIRO PÚBLICO, que poderá vetar o candidato previamente selecionado**” e “indicar pessoal da equipe alocada a este Termo de Parceria, de **comum acordo com o PARCEIRO PÚBLICO**, para participar de **reuniões de trabalho com terceiros**, que tenham por base as atividades constantes do Plano de Trabalho”.

Com efeito, a ingerência do DECEA nos afazeres de seleção e direção dos funcionários da Fundação STDP, ao menos pelo que os termos de parceria preveem, é clara, e milita em favor do argumento de que se trata, em verdade, de fornecimento de mão-de-obra à Administração, por via inadequada, contudo.

Não bastasse, a própria previsão de alocação de equipes para localidades específicas e com o intuito de representar a Administração ou de fazer frente a tarefas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 0004197-12.2014.403.6103

finalísticas já me é suficiente a considerar que há, repiso, fortes indicações de irregularidades a macular os termos de parceria controvertidos.

Vejo, portanto, *fumus boni iuris* a sustentar o pedido do *parquet*.

No tocante ao perigo de dano, o autor sustenta que o repasse dos valores, a suceder no corrente mês, implica novo prejuízo – e a ausência de patrimônio da Fundação STDP para fazer frente a posterior ressarcimento justifica a paralisação financeira da avença.

De fato, permitir a continuidade dos repasses de verba pode implicar persistência de dano, porquanto, até mesmo em razão dos custos envolvidos nos termos de parceria, atrelados que são, como visto acima, basicamente a pagamento de salários, serão consumidos e, a partir de então, a via do ressarcimento – incerta – será a única alternativa disponível a promover a recomposição do erário.

Em contrapartida, as rés asseveram que a paralisação dos repasses colocará em risco o sistema de controle do espaço aéreo nacional.

Nessa senda, é da manifestação da União que "*no caso concreto, a irreversibilidade deriva da paralisação da execução de todos os projetos em curso, de desenvolvimento de tecnologia, que contribuem, para a navegação aérea eficiente e segura e, sobretudo, conforme amplamente explicitado*".

Ora, no decorrer de sua peça preliminar, a União asseverou, com autoridade, que o contingente de servidores efetivos do DECEA, disponíveis para desenvolvimento de suas atividades finalísticas, compõe-se por cerca de 12.500 agentes, em confronto com o número reduzido de consultores decorrentes dos termos de parceria controvertidos – cerca de 270. Por isso, se a missão institucional e as atividades finalísticas do DECEA e do ICEA estão salvaguardadas pelo contingente de agentes públicos propalado, e se a atividade desempenhada pelos consultores ligados à Fundação STDP não interfere nessas mesmas atividades finalísticas – como sustentado pela própria ré –, não consigo ver o apregoadado perigo inverso.

Em resumo, os termos firmados apresentam, de fato, robustos e contundentes indícios de irregularidades, e a persistência dos repasses de verbas públicas pode acarretar impossibilidade de ressarcimento, porquanto são, segundo os instrumentos das

123
de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 0004197-12.2014.403.6103

avenças, quase que integralmente consumidas com o pagamento de pessoal; lado outro, afirmando a própria União que as atividades finalísticas do DECEA e do ICEA não são desempenhadas ou mesmo dependentes do objeto dos termos de parceria, não há risco inverso a impedir a concessão da medida cautelar, tal qual requerida pelo *parquet*.

Posto isso, **defiro o pedido deduzido *in ius litis*, determinando à União que cesse, imediatamente e até ulterior deliberação, os repasses de verbas decorrentes dos termos de parceria tombados sob os nºs. 003/DECEA/2012 (SINCONV nº 779436) e 001/DECEA/2013 (SINCONV nº 783338).**

Intimem-se, com **urgência**, restando a Secretaria autorizada a utilizar qualquer meio que se mostre eficaz para **cientificação do DECEA e da União quanto à medida cautelar deferida**.

A União deverá, no prazo de 48 horas, informar nos autos o cumprimento da ordem ora externada – haja vista a existência de repasse previsto para o corrente mês.

Feito isso, certificando-se a intimação nos autos, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação das contestações.

Após, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação sobre as respostas e para que **postule as provas pretendidas**.

Como no despacho de fls. 44/45 não consignei prazo para tanto, renove-se a **intimação das rés, após a manifestação do MPF, para que requeriam eventuais provas**.

Por fim, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São José dos Campos, 06 de outubro de 2014.


Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina
Juiz Federal Substituto

Em ____/____/____, baixaram os presentes autos em Secretaria com o despacho/decisão supra/retro.

RF _____